



Orientações Consultoria de Segmentos
Varição Monetária nas Demonstrações Contábeis

05/05/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
1.1.	Exemplo de tratamento no sistema.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1.	RIR/1999.....	4
2.2.	Lei 9.718/1998.....	4
2.3.	Lei 1.598/1997.....	4
3.	Análise da Consultoria.....	5
3.1.	Recomendações Contábeis.....	5
3.2.	Demonstrações Contábeis normas do Banco Central do Brasil.....	7
4.	Conclusão.....	7
5.	Informações Complementares.....	8
6.	Referências.....	8
7.	Histórico de Alterações.....	8

1. Questão

O departamento de desenvolvimento da área de controladoria da Marca Microsiga-Protheus, visando atender as necessidade do cliente, uma companhia de origem colombiana que possui uma unidade estabelecida em território brasileiro, questiona se dentre as obrigações legais brasileiras existe a previsão do controle de variação monetária nas suas mais diversas formas.

Solicita análise sobre a existência de norma regulamentadora da variação monetária considerando moeda estrangeira para moeda nacional e principalmente de moeda nacional para moeda estrangeira.

1.1. Exemplo de tratamento no sistema

Segundo informações recebidas pelo desenvolvimento hoje o sistema possui uma rotina para lançamentos de variação cambial, que utiliza a seguinte fórmula:

$$\text{Variação} = \text{Saldo Moeda XX} - (\text{Saldo Moeda 01} / \text{Taxa Moeda XX})$$

Em termos práticos:

Um lançamento contábil feito em 18/12/2013 no valor de R\$ 2.700,00, considerando que nesta data a taxa de cambio era de R\$ 2,70 seria contabilizado como moeda estrangeira com o valor de US\$ 1.000,00. Ao fechamento do período seria feita a variação cambial usando uma taxa de cambio de R\$ 3,00. Assim teríamos uma variação de US\$ 100,00 ou R\$ 300,00

Porém esta rotina determina a variação monetária apenas da nossa moeda em relação a estrangeira e não o contrário.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Apresenta como base de seus argumentos, normas legais que regulamentam as tributações federais e os impostos aplicados sobre a renda, conforme apresentado abaixo:

2.1. RIR/1999

*Decreto nº 3.000/1999 – RIR
Tributação das Pessoas Jurídicas – (Livro 2 – Parte 2 – Art. 305 a 461)*

Subseção II - Variações Monetárias

Variações Ativas

Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

[...]

Art. 377. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos, observado o disposto no parágrafo único do art. 375 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, parágrafo único, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

2.2. Lei 9.718/1998

Lei 9.718/1998

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

2.3. Lei 1.598/1997

Lei 1.598/1977

Variações Monetária

Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de

crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único - As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Alguns conceitos importantes devem ser descritos antes de passarmos para a análise das normas legais mencionadas, são eles:

- **Variação Cambial:** Variação do valor da nossa moeda em relação às moedas estrangeiras
- **Variação Monetária:** Variação da nossa moeda em relação aos índices ou coeficiente aplicáveis por disposição legal.

FAQ Receita Federal

448. O que se entende por Variações Monetárias?

Variações monetárias são as atualizações dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, sempre que referidas atualizações não forem prefixadas, mas sim determinadas posteriormente em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

São exemplos de variações monetárias:

- a) ativas - ganhos de câmbio, correção monetária pós-fixada e outras formas de atualização não prefixadas.(RIR/99, art. 375);*
- b) passivas - perdas de câmbio, correção monetária e outras atualizações não prefixadas.(RIR/99, art. 377).*

450. Qual a diferença entre variação cambial e variação monetária?

Embora para efeitos contábeis e tributários ambas recebam o mesmo tratamento, a primeira é a variação do valor da nossa moeda em relação às moedas estrangeiras; a última é a variação da nossa própria moeda em relação aos índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

3.1. Recomendações Contábeis

O Brasil por meio do Comitê de Pronunciamentos Contábeis esta se adequando as normas internacionais de contabilidade, assim mesmo não sendo uma norma expressa em lei existe a recomendação para sua utilização.

O CPC 02 que dispõe quanto aos efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis apresenta novo conceito sobre a forma de contabilização quando existe a necessidade de controle na variação cambial e indiretamente a variação monetária.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

DOCUMENTOS DO CPC - DESTAQUES

(Com base nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações editados até 31/12/09)

A principal alteração feita no CPC 02, pelo documento de revisão nº 1, diz respeito à alteração dos itens 4 e 5 que exigiam que as controladas de uma entidade que fossem consideradas dependentes no exterior, cuja moeda funcional for a mesma da matriz, tivessem seus ativos, passivos e resultado integrados às demonstrações contábeis da matriz. Tal exigência foi eliminada no documento revisado. Adicionalmente, o CPC 02 (R1), em seu item 41, cita que as variações cambiais do investimento líquido em controladas dependentes no exterior deverão ser reportadas como receita ou despesa financeira do período, ou seja, como resultados integrados à contabilidade da matriz no Brasil como qualquer outra filial, agência, sucursal ou dependência mantida no próprio País, por força da norma internacional.

2. Um grande impacto do CPC 02 é quanto à forma de registro das variações cambiais de investimento líquido em controlada independente no exterior, cuja moeda funcional é diferente da matriz, que deve ser em conta específica do patrimônio líquido na investidora e no balanço consolidado, para serem reconhecidas, como receita ou despesa, apenas quando da venda ou baixa do investimento líquido. Instrumentos de hedge de consse investimento têm igual contabilização.

3. O outro grande impacto é a introdução da figura da moeda funcional. Moeda funcional é a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera. Essa moeda pode, em determinadas circunstâncias (previstas no Pronunciamento) ser diferente da moeda do país onde está sediada a controladora ou qualquer controlada. Por exemplo, uma empresa de manufatura brasileira concluiu que sua moeda funcional é o dólar. Assim, suas demonstrações contábeis são preparadas como se os registros contábeis fossem feitos em dólar e depois as demonstrações fossem convertidas para o real, para fins de divulgação no Brasil. Com isso, os balanços, os resultados e os fluxos de caixa podem ser muito diferentes, em cada exercício, do que seriam se a moeda funcional fosse o real.

4. A conversão de demonstrações feitas numa moeda funcional para outra moeda de reporte (como no item anterior ou na conversão de uma controlada no exterior em euro para real) é feita, a não ser no caso de inflação alta, com os ativos e passivos convertidos à taxa de câmbio da data do balanço, e as receitas, despesas, ingressos e aplicações de caixa convertidos quando de sua incorrência. As diferenças cambiais sobre os patrimônios líquidos (ver item 2) e os resultados líquidos são reconhecidas em "outros resultados abrangentes" no patrimônio líquido para transferência ao resultado apenas quando da baixa do investimento.

5. Há divulgações específicas a serem feitas sobre qual a moeda funcional utilizada (sendo obrigatória a informação) e sobre os ativos e passivos em outra moeda.

3.2. Demonstrações Contábeis normas do Banco Central do Brasil

Rege as normas do Banco Central do Brasil através da Circular nº 3.472/2009, que as demonstrações contábeis devem ser demonstradas em moeda funcional, sendo este o ambiente econômico no qual a entidade opera, refletindo as transações, os eventos e as condições econômicas do país.

CIRCULAR Nº 3.472

Estabelece condições e procedimentos para a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 22 e 23 de outubro de 2009, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.786, de 24 de setembro de 2009,

DECIDIU:

Art. 1º As demonstrações contábeis consolidadas de que trata a Resolução nº 3.786, de 24 de setembro de 2009, devem ser elaboradas para a data-base 31 de dezembro e divulgadas até noventa dias após essa data, acompanhadas das respectivas notas explicativas e do parecer do auditor independente. (Para as demonstrações contábeis consolidadas referentes à data-base 31/12/2010, prazo prorrogado para até cento e vinte dias pela Circular nº 3.516, de 3/12/2010.)

Parágrafo único. As demonstrações de que trata o caput devem ser apresentadas em língua portuguesa e em milhares de reais, no sítio da instituição na internet, ficando disponíveis para acesso público pelo prazo mínimo de cinco anos, inclusive nos casos em que ocorra transformação, incorporação, cisão ou fusão.

Art. 2º A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis consolidadas devem ser efetuadas pela instituição controladora do grupo de entidades consolidadas, cujo diretor designado na forma do art. 5º do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, responde pela fidedignidade dessas demonstrações e pelo cumprimento dos prazos.

Art. 3º A instituição controladora deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, documentação comprobatória da elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas.

Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2009.

Alexandre Antonio Tombini

Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

4. Conclusão

Seguindo o entendimento apresentado no FAQ da Receita Federal as variações monetárias previstas nas normas devem ser feitas do valor da nossa moeda em relação às moedas estrangeiras, assim a previsão legal é apenas da moeda estrangeira para o real, funcionalidade já disponível no sistema.

Também consideramos que para o cumprimento das normas as demonstrações contábeis devem ser feitas em moeda local, no caso de empresas estabelecidas no Brasil, deverá haver o controle em Real.

Assim, pelo acima exposto a forma como o sistema trata a questão hoje pode ser considerada correta.

Porém não podemos deixar de mencionar que o Brasil esta aderindo as “Normas Internacionais de Contabilidade”. Tendo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis como órgão regulamentador e que por meio do Pronunciamento Técnico CPC 02 - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade IAS 21 – normatizado os efeitos nas mudanças de Taxa de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis.

O maior impacto deste item seria a introdução da figura da moeda funcional. (Moeda funcional é a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera). Essa moeda pode, em determinadas circunstâncias (previstas no Pronunciamento) ser diferente da moeda do país onde está sediada a controladora ou qualquer controlada. Por exemplo, uma empresa de manufatura brasileira concluiu que sua moeda funcional é o dólar. Assim, suas demonstrações contábeis são preparadas como se os registros contábeis fossem feitos em dólar e depois as demonstrações fossem convertidas para o real, para fins de divulgação no Brasil, podendo apenas nestes casos haver a necessidade de uma variação monetária da moeda funcional para a moeda forte para efeitos de contabilidade administrativa.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Não existem informações a serem complementadas.

6. Referências

- http://www.bcb.gov.br/nor/convergencia/IAS_21_Conversao_das_Demonstracoes_Contabeis.pdf
- http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3472_v2_L.pdf
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipi/2002/pergresp2002/pr448a453.htm>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	05/05/2014	1.00	Variação Monetária nas Demonstrações Contábeis	TPHDL9